

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 31/2022/SPL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

Assunto: Alterações incorporadas às Minutas dos Contratos de Concessão para Rodada de Licitações de Oferta Permanente de Blocos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais em decorrência dos comentários recebidos no período de consulta e na audiência públicas

I - OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar de forma consolidada as principais alterações incorporadas nas novas minutas dos Contratos de Concessão para Exploração ou Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural da Oferta Permanente em decorrência dos comentários recebidos no período de consulta e na audiência públicas.

II - INTRODUÇÃO

2. Nos termos do artigo 4º da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 17, de 08 de junho de 2017, a ANP está autorizada a conduzir Oferta Permanente de campos devolvidos ou em processo de devolução, blocos exploratórios com descobertas devolvidos e áreas que já tenham sido objeto de autorizações de parte do CNPE em licitações anteriores, inclusive as que foram objeto das Rodadas Zero a Seis, conforme Resolução CNPE nº 8/2018, publicada no Diário Oficial da União em 07 de agosto de 2018. Dessa forma, ficou a ANP autorizada a conduzir Oferta Permanente desses campos e blocos.

3. Posteriormente, o Decreto nº 9.641, de 27 de dezembro de 2018, delegou competência à ANP para definir blocos em bacias terrestres a serem objeto de licitação, sob o regime de concessão, no sistema de Oferta Permanente, independente dos mesmos já terem sido licitados em rodadas de licitações anteriores.

4. Além disso, em 9 de dezembro de 2021, foi publicada a Resolução CNPE nº 27/2021, que altera a Resolução CNPE nº 17/2017, estabelecendo como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

5. Nesse sentido, a fim de cumprir tais comandos legais, com base no arcabouço legal existente e na experiência acumulada pela ANP ao longo das rodadas de licitações já realizadas, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), à luz da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 108, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº 265/2020, elaborou as minutas dos contratos de concessão da Oferta

Permanente, sendo uma para exploração e produção de blocos com risco exploratório e outra para reabilitação e produção para áreas com acumulação marginal, as quais estão sendo agora objeto de aprimoramentos.

6. Nesse trabalho, que deverá ser aplicado para futuros ciclos da Oferta Permanente de Concessão ("**OPC**"), o intuito é não somente substituir o Anexo I ao edital da Oferta Permanente, o qual lista os blocos com risco exploratório e as áreas com acumulações marginais em Oferta Permanente, mas também aprimorar os instrumentos licitatórios, haja vista o processo de evolução regulatória continuamente implementado pela ANP nas licitações por ela promovidas.

7. Apesar da OPC não dispor atualmente de áreas com acumulações marginais no rol de objetos disponíveis para oferta, esta SPL optou por aproveitar a janela de atualização dos instrumentos licitatórios da Oferta Permanente e incluir também uma minuta atualizada do contrato de concessão de áreas com acumulações marginais para reabilitação e produção de petróleo e gás natural na lista de documentos a serem atualizados.

8. Nessa esteira, em 2 de setembro de 2022, a ANP publicou o Aviso de Consulta e Audiência Públicas nº 21/2022 no DOU, comunicando aos agentes econômicos do setor de petróleo e gás natural e aos demais interessados a realização de audiência pública, precedida de consulta pública, de modo a obter subsídios e informações adicionais acerca dos instrumentos editalícios da OPC, disponibilizados nos sítios eletrônicos <http://www.anp.gov.br> e <http://www.rodadas.anp.gov.br>.

9. O prazo da Consulta Pública foi de 45 dias e terminou às 18h do dia 17 de outubro de 2022. Nesse período a ANP recebeu 134 contribuições às minutas dos contratos e 65 à minuta do edital da OPC.

10. Em 25 de outubro de 2022, a Audiência Pública nº 21/2022 foi realizada por videoconferência, nos termos da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021 e da Lei eleitoral.

11. Os comentários foram compilados e analisados em conjunto pela Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), integrantes do Comitê Permanente de Editais e Contratos e demais UORGs competentes da ANP, conforme Tabela de Acatamento (SEI nº 2637180) e manifestações (SEI nº 2636415) , e ensejaram algumas modificações no corpo e anexos das minutas dos contratos da OPC. As versões atualizadas estão no Processo 48610.004191/2018-64 (SEI nº 2637249, 2637257, 2637264, 2637294, 2637296) .

12. As sugestões foram avaliadas e aquelas consideradas aprovadas estão relatadas nesta Nota Técnica.

13. Nesse contexto, a presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar e justificar as principais alterações incorporadas às minutas dos contratos da OPC em relação ao modelo dos contratos de concessão de blocos com risco exploratório e de áreas com acumulações marginais da oferta permanente, atualmente vigente após o período de consulta e audiência públicas.

14. Esta nota técnica está dividida em cinco seções, estando na terceira e na quarta seção o detalhamento e a justificativa das principais alterações nas minutas dos contratos após análise das contribuições recebidas durante a Consulta Pública e na Audiência Pública nº 21/2022.

III - PRINCIPAIS ALTERAÇÕES REALIZADAS NA MINUTA DO CONTRATO DE BLOCOS EXPLORATÓRIOS

15. Apresenta-se a seguir as principais alterações realizadas na minuta do contrato de blocos exploratórios:

CLÁUSULA QUINTA – FASE DE EXPLORAÇÃO

Nessa Cláusula, na seção referente ao Programa Exploratório Mínimo (PEM), houve alteração incidente no parágrafo 5.9, que versa sobre os dados que serão convertidos em Unidades de Trabalho para fins de cumprimento do PEM, incluindo-se no texto previsão de que, para tal conversão, os dados devem ser entregues à ANP de acordo com os requisitos definidos na Legislação Aplicável. A esse respeito, a Resolução ANP nº 889/2022 prevê, em seu artigo 23, que para os fins de abatimento do PEM ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM, os dados técnicos deverão estar completos e íntegros. Nesse sentido, a redação proposta, combinada à normativa vigente, propicia maior segurança jurídica e clareza a respeito da regra a ser utilizada na avaliação dos dados para o abatimento do PEM. O referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

5.9. Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, somente serão convertidos em Unidades de Trabalho os dados cuja aquisição, processamento ou reproprocessamento tenham sido entregues e avaliados pela ANP de acordo com os requisitos definidos na Legislação Aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MEDIÇÃO, BOLETINS MENSAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Nessa Cláusula, houve alteração incidente no parágrafo 12.7, que versa sobre prazo para envio à ANP de dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico, e regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das. Alterou-se a previsão de que tal envio deveria ocorrer imediatamente após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável, excluindo-se a previsão de envio imediato. A alteração visa quantificar de forma mais objetiva em quanto tempo os dados e informações devem ser encaminhados à ANP quando tal prazo não estiver definido. O referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

12.7. Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP em até 5 (cinco) dias após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável ou outro prazo definido pela ANP.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENS

Nessa Cláusula, por ocasião desta última revisão da minuta do contrato de concessão, propõe-se a inclusão dos parágrafos 18.13.1 e 18.13.2 oriundos dos contratos de partilha de produção.

18.13.1. Os bens utilizados nas Operações que sejam objeto de contrato de aluguel, arrendamento ou afretamento não reverterão à posse e à propriedade da União nem à administração da ANP.

18.13.2. Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, o Concessionário deverá envidar seus melhores esforços para incluir, no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento, cláusula que permita sua cessão ou renovação com um futuro concessionário, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 18.13.

A partir de manifestação de agentes regulados durante a consulta pública que tais dispositivos não seriam aplicáveis ao contrato de concessão, optamos por manter o contrato de concessão sem os referidos parágrafos para estudo mais aprofundado e seus possíveis impactos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

Nessa Cláusula, houve alteração incidente no parágrafo 21.6, que versa sobre informação à ANP e às autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato acidental ou ato intencional, envolvendo risco ou dano ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das Operações. Excluiu-se a previsão de que o Concessionário deveria informar a ANP imediatamente, tendo em vista que a Resolução ANP 882/2022 estabelece que a comunicação inicial à ANP dos incidentes deverá ser realizada o mais breve possível, dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do art. 3º. O referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

21.6. O Concessionário deverá informar à ANP e às autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato acidental ou ato intencional, envolvendo risco ou dano ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das Operações, nos termos da Legislação Aplicável e de acordo com as orientações dispostas em manuais interpretativos expedidos pela ANP, quando existirem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES

Nessa Cláusula, houve alteração incidente no parágrafo 31.4.8, que versa sobre prazo para comunicação à ANP quanto à manifestação definitiva do órgão ambiental, prevendo-se prazo de 5 (cinco) dias para tal comunicação, propiciando-se maior segurança jurídica e evitando-se interpretações subjetivas quanto a esse prazo. O referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

31.4.8. A manifestação definitiva do órgão ambiental deverá ser comunicada à ANP em até 5 dias contatos de seu recebimento pelo Concessionário.

Nessa Cláusula, houve também alteração incidente no parágrafo 31.5 em razão do Parecer nº 00198/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI n. 2324526), que fez à Superintendência de Exploração (SEP) a seguinte recomendação:

Aqui, novamente (a exemplo do Parecer emanado nos autos do processo 48610.214291/2019-88), passa-se a sugerir que seja estudado pela SEP se seria viável aprimoramento da cláusula contratual de forma que, passados os 5 (cinco) anos de processo de licenciamento ambiental sem que seja verificada atuação do concessionário que tenha contribuído para seu atraso, que o Concessionário possua um prazo para decidir, avaliando econômica e tecnicamente se vai ou não continuar com a concessão ou não.

Nesse sentido, houve alteração do texto do parágrafo 31.5, introdução de novo parágrafo com a numeração 31.5.1, e renumeração do atual parágrafo 31.5.1 (que passou a ter a numeração 31.5.2) com nova redação, conforme descrito a seguir.

O parágrafo 31.5, que estabelece prazo superior a 5 (cinco) anos para que eventual suspensão do curso do prazo contratual possa ensejar a extinção contratual, foi alterado de modo a estabelecer que, para tal extinção, o prazo de 5 (cinco) anos de suspensão deve ser ininterrupto, evitando-se assim interpretação subjetiva. O referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

31.5. Desde que solicitado pelo Concessionário, a suspensão do curso do prazo contratual por prazo superior a 5 (cinco) anos ininterruptos poderá ensejar a extinção contratual, sem que assista ao Concessionário direito a qualquer tipo de indenização.

Houve inclusão do parágrafo 31.5.1, prevendo prazo de até 90 (noventa) dias da data na qual a suspensão do curso do prazo contratual completou 5 (cinco) anos, para que a solicitação a que se refere o parágrafo 31.5 (cujo texto está reproduzido acima) seja apresentada à ANP. O referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

31.5.1. A solicitação a que se refere o parágrafo 31.5 deverá ser apresentada à ANP em até 90 (noventa) dias da data na qual a suspensão do curso do prazo contratual completou 5 (cinco) anos.

Por fim, houve alteração no texto do atual parágrafo 31.5.1 (o qual foi renumerado para 31.5.2, em função da introdução do parágrafo acima mencionado), quanto ao período dentro do qual o concessionário deve comprovar não ter contribuído para a dilação do prazo de licenciamento ambiental – que passou a ser de 5 (cinco) anos contados da data de suspensão do curso do prazo contratual. O referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

31.5.2. Caberá ao Concessionário comprovar que, nos 5 (cinco) anos contados da data de suspensão do curso do prazo contratual, não contribuiu para a dilação do processo de licenciamento ambiental.

IV - PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREAS COM ACUMULAÇÕES MARGINAIS

16. Apresenta-se a seguir as principais alterações realizadas na minuta do contrato de áreas com acumulações marginais:

CLÁUSULA OITAVA - DOCUMENTOS PARA ACOMPANHAMENTO DA FASE DE PRODUÇÃO

Nessa cláusula, o parágrafo 8.2, que estabelece o prazo para apresentação do Plano de Desenvolvimento, teve a sua redação aprimorada, a fim de prever que o Plano de Desenvolvimento deverá ser apresentado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final da Fase de Reabilitação, o que ocorrer por último.

Tal modificação se deu por similaridade com o Relatório Final de Avaliação de Descoberta, estando em linha com previsão da minuta de contrato de blocos exploratórios. O referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

8.2. O Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final da Fase de Reabilitação, o que ocorrer por último.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO

Nessa cláusula houve alteração do parágrafo 11.29, que versa sobre prazo para envio à ANP de dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico, e regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das operações. Alterou-se a previsão de que tal envio deveria ocorrer imediatamente após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável, excluindo-se a previsão de envio imediato. O referido parágrafo passou a ter a seguinte redação.

Tal modificação se deu por similaridade com o Relatório Final de Avaliação de Descoberta, estando em linha com previsão da minuta de contrato de blocos exploratórios. O referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

11.29. Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP em até 5 (cinco) dias após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável ou outro prazo definido pela ANP.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

Nessa Cláusula, da mesma forma que para o contrato de blocos exploratórios, foi alterado o prazo definido contratualmente acerca da obrigação de o concessionário informar à ANP e às autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato acidental ou de ato intencional envolvendo

risco ou dano ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das Operações.

Excluiu-se, pois, do parágrafo 17.5 a previsão de que o Concessionário, nesses casos, deveria informar a ANP imediatamente, tendo em vista que a Resolução ANP 882/2022 estabelece que a comunicação inicial à ANP dos incidentes deverá ser realizada o mais breve possível, dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do art. 3º. O referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

17.5. O Concessionário deverá informar à ANP e às autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato acidental ou ato intencional, envolvendo risco ou dano ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das Operações, nos termos da Legislação Aplicável e de acordo com as orientações dispostas em manuais interpretativos expedidos pela ANP, quando existirem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEVOLUÇÃO

Nessa Cláusula, assim como no justificado acima na Seção III que trata da minuta do contrato de concessão de blocos exploratórios, por ocasião desta última revisão do contrato de concessão, propõe-se a inclusão dos parágrafos 24.14.1 e 24.14.2 oriundos dos contratos de partilha de produção.

24.14.1. Os bens utilizados nas Operações que sejam objeto de contrato de aluguel, arrendamento ou afretamento não reverterão à posse e à propriedade da União nem à administração da ANP.

24.14.2. Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, o Concessionário deverá envidar seus melhores esforços para incluir, no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento, cláusula que permita sua cessão ou renovação com um futuro concessionário, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 24.14.

A partir de manifestação de agentes regulados durante a consulta pública que tais dispositivos não seriam aplicáveis ao contrato de concessão, optamos por manter o contrato de concessão sem os referidos parágrafos para estudo mais aprofundado e seus possíveis impactos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES

Nessa cláusula, o parágrafo 27.4.8 teve a sua redação alterada para prever que, nos casos de suspensão do contrato por parte da ANP em razão de atraso na manifestação do órgão ambiental acerca da concessão da licença, a posterior manifestação definitiva do órgão ambiental deverá ser comunicada à ANP em até 5 dias contados de seu recebimento pelo Concessionário e não mais "imediatamente" como se previa contratualmente. Entende-se ser razoável estabelecer o prazo de 5 dias, pois confere maior segurança jurídica ao evitar a análise subjetiva do que seria 'imediatamente'. O referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

27.4.8. A manifestação definitiva do órgão ambiental deverá ser comunicada à ANP em até 5 dias contados de seu recebimento pelo Concessionário.

Assim como justificado na Seção III que trata da minuta do contrato de concessão de blocos exploratórios, os parágrafos 27.5, 27.5.1 e 27.5.2 foram atualizados em razão do Parecer nº 00198/2022/PFANP/PGF/AGU (SEI n. 2324526). Os referidos parágrafos passam a ter as seguintes redações:

27.5. Desde que solicitado pelo Concessionário, a suspensão do curso do prazo contratual por prazo superior a 5 (cinco) anos ininterruptos poderá ensejar a extinção contratual, sem que assista ao Concessionário direito a qualquer tipo de indenização.

27.5.1. A solicitação a que se refere o parágrafo 31.5 deverá ser apresentada à ANP em até 90 (noventa) dias da data na qual a suspensão do curso do prazo contratual completou 5 (cinco) anos.

27.5.2. Caberá ao Concessionário comprovar que, nos 5 (cinco) anos contados da data de suspensão do curso do prazo contratual, não contribuiu para a dilatação do processo de licenciamento ambiental.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

17. A presente nota técnica apresentou e justificou as alterações incorporadas às minutas dos Contratos da OPC em decorrência dos comentários recebidos no período de consulta e na audiência públicas.

18. Esta nota técnica será encaminhada à Diretoria Colegiada da ANP no âmbito do processo decisório para aprovação dos instrumentos licitatórios (minutas do edital e dos contratos de concessão) para futuras Rodadas de Licitações da Oferta Permanente de blocos com risco exploratório e de áreas com acumulações marginais.

MILENO JÚNIOR

Especialista em Regulação

LEONARDO HORTOLÃ

Especialista em Regulação

JOSIE QUINTELLA

Superintendente-Adjunta de Promoção de Licitações

De acordo:

RENATO LOPES SILVEIRA

Superintendente de Promoção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA, Superintendente Adjunta**, em 25/11/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MILENO DE ARAUJO FEITOSA JUNIOR, Coordenador de Qualificação Jurídica**, em 25/11/2022, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATO LOPES SILVEIRA, Superintendente**, em 25/11/2022, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE SOUZA HORTOLA, Especialista em Regulação**, em 25/11/2022, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2628678** e o código CRC **C9CF6DC7**.